



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2026.0000577065

ACÓRDÃO

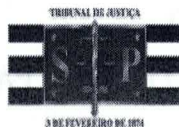
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2030821-45.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI, OSWALDO LUIZ PALU, SOUZA NERY, LUIS SOARES DE MELLO, FLAVIO ABRAMOVICI, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, EUVALDO CHAIB, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Voto nº 35831

Direta de Inconstitucionalidade nº 2030821-45.2026.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Vara de Origem do Processo Não informado)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Autor: Prefeito do Município de Caçapava

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.337, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PARA ABORDAGEM DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, DEFICIÊNCIAS NÃO APARENTES E PESSOAS SURDAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Caçapava contra a Lei nº 6.337, de 15 de setembro de 2025, que cria programa de capacitação para servidores públicos municipais, com ênfase em serviços relacionados a trânsito e segurança pública, e abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na violação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos e atos de gestão administrativa, além da ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

III. Razões de Decidir

3. A autonomia político-administrativa dos entes federados é limitada pela necessidade de observância aos princípios constitucionais, especialmente a separação dos poderes.

4. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, trata do regime jurídico dos servidores e de atos de gestão, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando dispositivos da Constituição Estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada procedente, declarando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

a inconstitucionalidade da Lei nº 6.337, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava.

Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, item 4, 47, II, XI e XIV, 144; Constituição Federal, art. 113 do ADCT.

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.12.1997. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2077193-86.2025.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 13.08.2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2302573-06.2020.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 30.06.2021. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2046885-09.2021.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 17.11.2021. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2084946-41.2018.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 26.09.2018. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2017797-28.2018.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 06.06.2018.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Caçapava, em face da Lei nº 6.337, de 15 de setembro de 2025, daquela localidade, que: *“Dispõe sobre a criação do programa de capacitação nos cursos de formação e aperfeiçoamento para servidores públicos municipais, tendo como sugestão com ênfase a serviços relacionados a trânsito e segurança pública, abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas no Município de Caçapava, e dá outras providências”*, por violação aos artigos 5º; 24, § 2º, item 4, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual, bem como ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal (fls. 1/13).

Sustenta, o requerente, que a lei teve iniciativa de autoria do Poder Legislativo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes, eis que se trata de matéria competência privativa do Poder Executivo. Não foi levado em consideração o fato de que a matéria em questão se reflete em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal. Além disso, não foi realizado prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Requeru, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.337, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava.

Ação Direta de Inconstitucionalidade devidamente processada, indeferindo o pedido de concessão de liminar (fls. 90/92)

A Presidente da Câmara Municipal de Caçapava prestou informações, informando que a Procuradoria Jurídica daquela Casa de Leis manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma (fls. 101/104).

Citada, a douta Procuradora-Geral do Estado deixou de apresentar manifestação no prazo legal, conforme certidão (fl. 106).

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou o Subprocurador-Geral de Justiça pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.337, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava.

É o relatório.

I) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo i. Prefeito do Município de Caçapava, em face da Lei nº 6.337, de 15 de setembro de 2025, daquela localidade, que: *“Dispõe sobre a criação do programa de capacitação nos cursos de formação e aperfeiçoamento para servidores públicos municipais, tendo como sugestão com ênfase a serviços relacionados a trânsito e segurança pública, abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas no Município de Caçapava, e dá outras providências”* (fls. 01/13).

A Lei n. 6.337, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei sugere medidas para a inclusão de capacitação nos cursos de formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, tendo como sugestão com ênfase a serviços relacionados a trânsito e segurança pública, para abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas. (NR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Art. 2º A capacitação poderá ser realizada: (NR)

- I – durante o curso de formação inicial de novos agentes;
- II – nos cursos de aperfeiçoamento destinados aos agentes já em exercício de suas funções.

Art. 3º A capacitação poderá ser ministrada por: (NR)

- I – organizações civis com formação comprovada em treinamentos de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física;
- II – instituições com experiência comprovada em cursos de Psicologia, com especialização em análise do comportamento e certificação neste protocolo.

Art. 4º O conteúdo programático do curso poderá ter como diretriz: (NR)

- I – legislação relacionada à pessoa com deficiência;
- II – diferenciação de características cognitivas e comportamentais em pessoas neurodivergentes, surdas e com deficiência intelectual;
- III – estudos de caso sobre incidentes críticos envolvendo a interação entre pessoas com deficiência e as forças de segurança pública;
- IV – orientações de manejo básico para abordagem de pessoas com deficiência;
- V – medidas de desaceleração não intrusivas e prevenção de acidentes;
- VI – postura e comunicação não verbal;
- VII – postura defensiva e técnicas de evasão;
- VIII – protocolo de pedido de ajuda;
- IX – protocolos Emergenciais de Intervenção Física: conceito, aplicação, pontos de controle e segurança;
- prática de técnicas e dramatização para treino.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

O i. Prefeito de Caçapava sustenta a incompatibilidade dos dispositivos mencionados em face dos artigos 5º; 24, § 2º, item 4, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim estabelecem:

Constituição Estadual: “Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

II) Inicialmente, tem-se que a autonomia político-administrativa dos entes federados é reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988 (artigos 1º e 18). Todavia, a produção legislativa dos Municípios está subordinada aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, por força dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Ressalte-se, igualmente, que os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 29 da Carta Maior e do artigo 144 da Constituição Estadual.

Diante disso, a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (artigo 144 da Constituição Estadual), é limitada, devendo observância aos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

estabelecidos nas Constituições Federal.

III) A norma local, de iniciativa parlamentar, institui programa de capacitação de servidores municipais voltado à abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas, disciplinando suas modalidades de execução (art. 2º), as entidades habilitadas a ministrá-la (art. 3º), o respectivo conteúdo programático (art. 4º) e a fonte de custeio (art. 5º).

A falta de recursos orçamentários não seja, por si só causa de inconstitucionalidade da lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro de sua vigência, porque *“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo”* (STF, ADI 1.585/DF, Tribunal Pleno, Ministro Sepúlveda Pertence, 19-12-1997).

Todavia, a lei ora impugnada, de iniciativa parlamentar, ao impor a todos os servidores do Município de Caçapava a obrigação de realização de curso de capacitação voltada à abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiências não aparentes e pessoas surdas, e ao autorizar o poder público a fornecer capacitação através com organizações civis e instituições com experiência comprovada, acabou por tratar do regime jurídico daqueles servidores e de atos de gestão da Administração Municipal, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo local, violando, portanto, os artigos 5º, 24, § 2º, número 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Como bem salientou o Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer (fls. 111/117): *“Embora se trate de política pública louvável, voltada à inclusão social de pessoas com deficiência, padece a lei de inconstitucionalidade porque afronta a cláusula da separação dos poderes, pois ao Chefe do Poder Executivo compete a iniciativa legislativa em matéria de regime jurídico de servidores públicos e de atos de gestão administrativa.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Saliente-se que por regime jurídico dos servidores públicos, deve-se compreender o *“conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”* (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

IV) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Ocorre que a situação analisada se distingue do precedente acima.

Como já mencionado, a Lei Municipal não apenas criou despesa, mas impôs deveres administrativos concretos, obrigando o Poder Executivo a elaborar e executar programas de capacitação, a mobilizar servidores e a instituir rotinas internas de treinamento e acompanhamento.

Diferentemente do que decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no Tema 917, a norma impugnada trata diretamente da estrutura e das atribuições dos órgãos municipais, inserindo-se nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

V) A norma impugnada versa sobre o regime jurídico de servidores ao instituir programa de capacitação que conforma o exercício funcional, e de atos de gestão administrativa ao detalhar a estrutura de execução, as entidades responsáveis e o conteúdo do programa, matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta Estadual.

Não infirma essa conclusão a redação dos artigos 1º a 4º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

que, em primeira análise, pode ser compreendida como indicativa de mero programa de adesão facultativa pelo Poder Executivo.

Como destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 115, item 7), a lei é categórica ao dispor: “*sobre a criação do programa de capacitação*” e o detalhamento exaustivo do diploma revela disciplina normativa substantiva e não singela enunciação programática.

Assim, ainda que o artigo 1º do projeto utilize o termo “sugere” e os demais dispositivos façam uso da expressão “poderá”, a estrutura normativa adotada é claramente impositiva, uma vez que define as modalidades de cursos (art. 2º), as entidades responsáveis pela capacitação (art. 3º), o conteúdo programático detalhado (art. 4º) e ainda prevê fonte de custeio com impacto orçamentário direto (art. 5º).

Diante disso, percebe-se que tais comandos ultrapassam o campo da recomendação e assumem caráter obrigatório, o que enseja ingerência indevida no âmbito da administração.

Por isso, novamente conforme manifestação do Ministério Público, “*admitir que o emprego de verbos no condicional bastasse para afastar o vício de iniciativa equivaleria a permitir que o legislador parlamentar contornasse a reserva constitucional pela mera escolha do modo verbal*”, o que não se pode admitir.

VI) A lei municipal ora impugnada ainda interfere diretamente na estrutura e funcionamento de órgãos ligados à segurança pública e à mobilidade urbana, como a Guarda Civil Municipal e os agentes de trânsito, cujas atribuições e capacitações são reguladas por normas federais, estaduais e municipais específicas, inclusive com exigência de observância a diretrizes de outras autoridades competentes.

A definição de programas de capacitação, com protocolos operacionais como técnicas de vasão, intervenção física e orientações de abordagem, exige análise técnica aprofundada e planejamento institucional, não podendo ser objeto de imposição legislativa por iniciativa parlamentar.



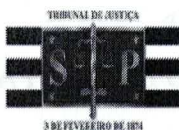
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

A adoção de tais procedimentos envolve aspectos de responsabilidade funcional e riscos operacionais, com potenciais repercussões jurídicas em caso de atuação inadequada dos agentes. A sua implementação deve, portanto, observar os critérios técnicos, pedagógicos, administrativos e jurídicos definidos pelo Poder Executivo e seus órgãos especializados, não podendo ser determinada por lei de origem legislativa.

VII) Inclusive, nesse sentido vem decidindo esse C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.738, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, A QUAL INSTITUI O "PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE IMPÕE A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS A OBRIGAÇÃO DE REALIZAREM CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO, INTERAÇÃO, PROMOÇÃO E ATENDIMENTO DE PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, CONTANDO O CURSO COM PONTUAÇÃO PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA FUNCIONAL DELES, BEM COMO AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA EXECUTÁ-LA PLENAMENTE – LEI QUE ACABOU POR TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DE ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, NÚMERO 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077193-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS". DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ). FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA "A", e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

administração pública municipal” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, julgada em 30 de junho de 2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.089, de 10 de novembro de 2020, do Município de Osasco, de iniciativa parlamentar, que “obriga os próprios públicos e privados do município de Osasco a dispor, de pelo menos, um funcionário treinado e capacitado, para auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida em suas dependências”. Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes. Inconstitucionalidade parcial apenas no tocante à expressão “públicos”, por impor nova função aos servidores públicos e, consequentemente, modificando o seu regime jurídico. Vício de iniciativa e violação da reserva da Administração nesta parte. Artigos 24, parágrafo 2º, 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2046885-09.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Elcio Trujillo, julgada em 17 de novembro de 2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.354, de 08 de novembro de 2017, do Município de Taubaté, estabelecendo “... que em todos os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental da rede pública e privada do município de Taubaté haverão funcionários devidamente treinados e capacitados em realizar os primeiros socorros”. Expressão “pública”, contida no art. 1º. Inconstitucionalidade. O acréscimo de nova função aos servidores municipais lotados em escolas públicas representa evidente modificação de seu regime jurídico, com novos encargos não previstos na lei que os criou. Configurado vício de iniciativa (art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual e Tema nº 917 do Eg. STF). Ademais, presente violação à separação de poderes. A realização de primeiros socorros em estabelecimentos públicos configura típica matéria de gestão administrativa, devendo ficar a cargo do Poder Executivo local. Possível a imposição de obrigações somente aos estabelecimentos privados. Autorização legislativa para celebração de convênios e parcerias (art. 2º). Descabimento. Administrador público possui discricionariedade para a análise da conveniência e oportunidade para a celebração de convênios, não necessitando de autorização do Legislativo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084946-41.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, julgada em 26 de setembro de 2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.216, de 14 de outubro de 2016, que institui no município de Taubaté o Programa Municipal de Fomento ao Livro, Leitura e Literatura – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017797-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)

VIII) Diante do exposto, deve-se reconhecer que a iniciativa legislativa violou o disposto nos artigos 5º, 24, §2º, item 4, 47, II, XI e XIV e 144 da Constituição Estadual:

Julgo PROCEDENTE a Ação Direta de
Inconstitucionalidade para DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE da lei n º 6.337, de 15 de setembro de 2025 do
Município de Caçapava.

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)